



GOVERNO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

## GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2002, de 24 de dezembro de 2002.

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,  
INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO E  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS NO  
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-CE., E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Olinda-CE., aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Nova Olinda-CE., (Lei Complementar nº 010/95), com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172, de 25/10/66), ajustando-se às Emendas Constitucionais nºs 3 e 29, e à Medida Provisória nº 1973-67/2000, Leis Complementares nº 100, de 22.12.99 e 104, de 10.01.01, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessória e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

### LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Ceará e pela Lei Orgânica do Município de Nova Olinda, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:  
I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;  
II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;  
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

## CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III - exigir tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
  - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
  - b) os templos de qualquer culto;
  - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
  - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.



GOVERNO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

## GABINETE DA PREFEITA

§ 7º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.

### LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS TÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 6º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do município.

Art. 7 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
  - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - b) abastecimento de água;
  - c) sistema de esgotos sanitários;
  - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II - a área urbanizável ou em expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora da zona urbana definida nos termos do inciso anterior.

Art. 8 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - onde haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- II - sem edificação;
- III - os terrenos onde hajam prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza;
- IV - os terrenos explorados como estacionamento de veículos dotados de qualquer tipo de cobertura, exceto os edifícios garagem.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 9 - O Poder Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona urbana.

Art. 10 - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

### SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 11 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, porém constituindo-se em ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

§ 1º - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

§ 2º - Equipara-se também a contribuinte, o detentor da posse de bem imóvel cedido gratuito ou onerosamente, destinado a residência ou comércio, não se aplicando, neste caso, o princípio da imunidade tributária.

Art. 12 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanentes ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 14 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:

- I - Em relação ao terreno:
  - a) a área do lote ou fração ideal do terreno quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
  - b) o valor do metro quadrado do terreno obtido na Planta Genérica de Valores;
  - c) os fatores corretivos do terreno, conforme Anexo I;
- II - Em relação ao prédio:
  - a) a área total edificada;
  - b) o valor do metro quadrado da edificação obtido de acordo com a sua classificação arquitetônica;
  - c) a categoria da edificação obtida pela soma dos pontos dos atributos apurados, conforme anexo I;

Art. 15 - A Planta Genérica de Valores será constituída pelos valores do metro quadrado de terreno a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo anterior os quais serão individualizados por face de quadra, conforme os critérios da Comissão de Avaliação, especialmente designada para esta finalidade por meio de Decreto do Poder Executivo.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

aqui

### GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta de 4 (quatro) membros, com a participação obrigatória de pelo menos um profissional ligado à área de Engenharia e um representante indicado pela Câmara Municipal, e levará em conta os seguintes critérios:

- I - declaração prestada pelo contribuinte, desde que aceitas pelos órgãos competentes;
- II - preços praticados no mercado imobiliário local para os terrenos urbanos;
- III - existência de serviços públicos municipais no logradouro lindeiro.

§ 2º - Na classificação arquitetônica o valor do metro quadrado das edificações, será obtido junto aos profissionais de Engenharia, comparando com as tabelas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, depois faz-se á as devidas adaptações ao padrão de construção peculiar no Município.

Art. 16 - Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados mediante a edição de uma Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a atualiza-la mediante aplicação dos índices oficiais do Governo Federal.

### SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 17 - No cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de Prédio.

Art. 18 - Fica instituída a progressividade de alíquotas no tempo e no espaço, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano até o limite de 5% (cinco por cento), sobre o solo urbano não edificado, sub-utilizados ou não utilizados, assim definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, ou por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto nos Parágrafos seguintes.

§ 2º - Para os fins de que trata o parágrafo anterior, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor da Cidade de Nova Olinda-CE.

§ 3º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§ 4º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 5º - A alíquota prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I - área alagada;
- II - área que impeça licença para construção;
- III - terreno invadido por mocambo;
- IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

### SEÇÃO V



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 19 -** O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, ainda que contigua, na data em que a Administração achar conveniente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário

**§ 1º -** Quando verificada a falta de dados no Cadastro necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

**§ 2º -** A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 3º -** Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente em nome dos promitentes vendedor ou comprador.

**§ 4º -** O lançamento do imposto do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**§ 5º -** Na hipótese de condomínio, o lançamento será efetuado:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer um dos co-proprietários;
- b) quando "pro divido", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária autônoma.

**Art. 20 –** O Imposto poderá, ainda, ser lançado com base no que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

**Art. 21 -** Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores, os quais ocorrem, sempre, no primeiro dia útil do exercício a que se refere, contendo:

- a) a data do pagamento do imposto, por distrito;
- b) o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

II - nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

**SEÇÃO VI**  
**DO RECOLHIMENTO**

**Art. 22 -** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

**§ 1º -** O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

**§ 2º -** Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e/ou em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - Aos contribuintes que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, será concedida, no exercício subsequente, uma redução de 20% (vinte por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§ 4º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior anula o desconto previsto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder descontos progressivos por antecipação do pagamento.

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO

Art. 23 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovida:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio pró divisão ou indiviso;
- III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor a legítimo título;
- VII - pelo senhorio ou enfiteuta, no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;
- VIII - de ofício.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 24 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 2º do art. 23 desta lei, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Nova Olinda, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º - Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP, Taxa de Iluminação Pública – TIP e Taxa de Coleta de Lixo Residencial ou Comercial - TCL, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 25 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, sua qualificação, e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§1º - Os proprietários (Senhorio) de imóveis sob regime de enfeiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§2º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço.

Art. 26 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, havendo parcelamento em curso relativo a tributos municipais, devem ser oferecidas pelo devedor ou por terceiros, as garantias reais previstas a serem definidas em regulamento.

§ 2º - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 27 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Art. 28 - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo anterior, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**SEÇÃO II**  
**DAS ISENÇÕES**

Art. 29 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- b) pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual e/ou municipal, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das atividades sociais;
- c) pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- d) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- e) pertencentes as viúvas e inúptas, órfãos menores ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, que seja reconhecidamente pobre, nele resida e não possua outro imóvel urbano ou rural, dentro do território do Município e desde que tenha uma renda mensal bruta de até 500 (quinhentas) UFIRM's;
- f) quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no Município, assim definido em Lei;
- g) pertencente a funcionário público municipal, ativo ou inativo, a sua viúva e seus filhos menores, desde que nele resida e que tenha uma renda mensal bruta de até 500 (quinhentas) UFIRM's.

**SEÇÃO III**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 30 – As infrações ao disposto neste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIRM's na falta de comunicação, por unidade imobiliária:
  - a) da aquisição do imóvel ou transferência do domínio útil;
  - b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;
- II - multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIRM's, no gozo indevido da isenção;
- III - multa de 100 (cem) a 500 (quinhetas) UFIRM's no(a):
  - a) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
  - b) falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento de edificação realizada;
  - c) falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
  - d) embaraço à ação fiscal.
- IV - multa de 50 (cinquenta) UFIRM's, por imóvel, no descumprimento do disposto no § 2º do art. 24 e no art. 25, §§ 1º e 2º desta Lei.
- V - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto no caso de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 24 desta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 4º - A infração de que trata o inciso V deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-los-á ao pagamento do imposto devido."

Art. 31 - O valor das multas previstas no inciso V do artigo antecedente será reduzido de:

- I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.
- II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- IV - de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

## TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO 'INTER-VIVOS' DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 32 - O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:
  - a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
  - b) arrematação ou adjudicação;
  - c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
  - d) permutação ou dação em pagamento;
  - e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
  - f) a diferença entre o valor da quota-partes material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-partes ideal;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 33 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Nova Olinda, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - os direitos reais de garantia.

Art. 35 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 36 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 34 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**Parágrafo único** - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

### SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 37 - O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 38 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - os alienantes e cessionários;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Art. 39 - Nas transmissões que se efetuaram sem pagamento, o Imposto é devido pelo transmitente ou pelo cedente, conforme o caso.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 40 - A base de cálculos do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitido ou cedido.

§ 1º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento, com base nos documentos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

§ 2º - Na avaliação serão consideradas, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel;

- I - forma, dimensão e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores da área vizinha ou situada em zona economicamente equivalente;
- V - custo unitário de construção;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bem imóvel, a base do cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 5º - Na instituição de fideicomisso, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se for maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituída sobre o imóvel, a base do cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se for maior.

§ 7º - Na concessão real de uso, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel transmitido, se for maior.

§ 8º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base do cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor bem imóvel, se for maior.

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração do acréscimo transmitido, se for maior.

§ 10 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-la monetariamente.

§ 11 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição que efetua cálculos acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 12 - A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.

§ 13 - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Nova Olinda, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

### SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 41 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento), quando se tratar de transmissões com recursos do Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Transmissões com recursos do Sistema Financeiro de Habitação e do próprio adquirente, aplicar-se-á as alíquotas de 2% sobre os Recursos do próprio adquirente e 0,5% (meio por cento) sobre os Recursos do SFH.

### SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 42 - Por ocasião da lavratura do instrumento que servir de Base à transmissão, será preenchida a guia de informação do ITBI, cujo modelo conterá as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.

Parágrafo Único - O Imposto será lançado de ofício, pela autoridade administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

Art. 43 - O lançamento do imposto será efetuado, ainda de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 32 desta Lei.

Art. 44 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - mediante publicação de edital.

### SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 45 - O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e ainda nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionista ou seus respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contado da data da assembléia em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praças ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposição ou nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contando a data da sentença que reconhecer o direito, ainda que existam recursos pendentes.

Art. 46 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel a data em que seja efetuada a antecipação, ficando o contribuinte desonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a diminuição do valor do imóvel, em razão da oscilação do mercado imobiliário, não se restituirá a diferença verificada.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 47 - O imposto uma vez pago só será restituído nos seguintes casos:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no Art. 1.136 do Código Civil;

Art. 48 - A guia para o pagamento do Imposto, será emitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 49 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 50 - Os tabeliões e escrivães não podem lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, ficando a prova de pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

Parágrafo Único - os tabeliões e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 51 - Os cartórios devem remeter à repartição fazendária do município até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do imposto.

Art. 52 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direito cuja transmissão constitua fato gerador do Imposto, são obrigados apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da data em que foi lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem

Art. 53 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 54 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentas do imposto as seguintes situações:

- I - extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- II - a transmissão dos bens aos cônjuges em virtude da comunhão decorrente do regime de casamento;
- III - a indenização de benfeitoria pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas, de acordo com a lei civil;
- IV - as transferências do imóvel residencial quando adquirido por servidor público municipal, ativo ou inativo, desde que não possua outro imóvel e o faça para sua moradia;
- V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VI - a transmissão decorrente de execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão público ou seus agentes;

§ 1º - Quando a aquisição se destinar a implantação de projetos de investimento, cujo montante seja considerado relevante pelo Poder Executivo, o adquirente gozará de um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - As isenções previstas neste artigo, quando adquirido por pessoa física, somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 500 (quinhentas) UFIRM's, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - A isenção prevista no inciso VI deste artigo será concedida mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 3º - A isenção prevista no inciso IV deste artigo somente será concedida mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

### SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 55** - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 200 (duzentos) UFIRM's o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 53 desta Lei;
- II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
  - a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
  - b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 34 desta Lei;
  - c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

§ 1º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-los-á ao pagamento do imposto devido.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 4º - As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:

- I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.
- II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- IV - de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º - As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

### TÍTULO III



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 56 - A Taxa tem como fator gerador a Prestação de Serviços de Limpeza das Vias, Praças e demais Logradouros Públicos, mantidos pelo Poder Público em benefício do contribuinte ou posto a sua disposição.

#### SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 57 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem de imóvel lindinho a logradouro público beneficiado pelo serviço constante do art. anterior.

#### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 58 - O valor da Taxa de Iluminação Pública será conhecido pela apuração do valor do metro linear de testado servida, o qual será obtido pela divisão de custos do serviço executado nos últimos doze meses anterior ao mês de lançamento pela soma das testadas dos imóveis lindeiros do logradouro. O coeficiente obtido será multiplicado pela quantidade de metro linear pela testada beneficiada.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Condomínio, considera-se testada o resultado da divisão da testada total do condomínio multiplicada proporcionalmente pela área coberta de cada unidade imobiliária.

Art. 59 - Na determinação do valor da Taxa de Limpeza Pública, deve ser observado que o montante arrecadado deve cobrir o custo mensal do serviço.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 60 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano, especialmente quanto ao período de lançamento, o que deverá ocorrer, sempre, no mesmo período do IPTU.

Parágrafo Único - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário.

#### SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 61 - A Taxa será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

Art. 62 - O contribuinte que pagar a taxa de uma única vez no prazo estipulado para o pagamento do imposto predial e territorial urbano, gozará do mesmo desconto definido para o pagamento em cota única deste imposto.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

§1º - O pagamento da Taxa poderá ser efetuado em tantas parcelas quantos forem as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano, vencíveis na mesma data de vencimento das parcelas desse imposto.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública o disposto no artigo 22 desta Lei.

### TÍTULO IV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO ÚNICO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 64 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos:

- I - iluminação;
- II - instalação da rede elétrica;
- III - manutenção da rede elétrica instalada.

Parágrafo único - A Taxa não incidirá sobre os imóveis situados em logradouros não servidos por iluminação pública.

### SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 65 – O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindinho a logradouro público beneficiado pelo serviço.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 66 – O valor da Taxa de Iluminação Pública será conhecido pela apuração do valor do metro linear de testada servida, o qual será obtido pela divisão dos custos do serviço executado nos últimos doze meses anterior ao mês de lançamento pela soma das testadas dos imóveis lindeiros ao logradouro. O coeficiente obtido será multiplicado pela quantidade de metro linear pela testada beneficiada.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Condomínio, considera-se testada o resultado da divisão da testada total do condomínio multiplicada proporcionalmente pela área coberta de cada unidade imobiliária.

Art. 67 - Na determinação do valor da Taxa de Iluminação Pública tem-se que observar que o montante arrecadado deve cobrir o custo mensal do serviço.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 68 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

### SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 69 – O recolhimento da taxa poderá ser feito:

- I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II - nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 70 - O contribuinte que pagar a taxa de uma única vez no prazo estipulado para o pagamento do imposto predial e territorial urbano, gozará do mesmo desconto definido para o pagamento em cota única deste imposto.

§ 1º - O pagamento da Taxa poderá ser efetuado em tantas parcelas quantos forem as parcelas do Imposto predial e territorial urbano, vencíveis na mesma data de vencimento das parcelas desse imposto.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do artigo antecedente em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

### TÍTULO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR CAPÍTULO ÚNICO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 72 - A Taxa tem como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de coleta, transporte e destinação do lixo comercial e domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

"§ 1º - Considera-se Lixo Comercial e Domiciliar o proveniente da unidade imobiliária autônoma, tais como: casa, apartamento, sala, estabelecimento comercial, industriais, de prestação de serviços, clubes sociais, colégios ou quaisquer espécies de construção ou instalação autônoma ou prédio de qualquer natureza ou destinação, excetuando-se as edificações cujas estruturas sejam de taipa."

§ 2º - Considera-se remoção especial de lixo, a coleta de entulho de obras, bem como móveis imprestáveis, de lixo extraordinário como animais mortos, veículos abandonados, capinação e limpeza de terrenos, da limpeza de prédio ou demolição, da incineração de material em aterro ou usina, e resíduo proveniente de atividade industrial comercial, de serviço, e agropecuário, que será cobrado mediante Preço Público.

- I - Pelos serviços prestados constantes deste parágrafo, o município cobrará preço público.

§ 3º - Os serviços de que trata o caput deste artigo, serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

### SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

Art. 73 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no antigo anterior.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 74 – O valor da Taxa será conhecido pela apuração do valor do metro cúbico de lixo, o qual será obtido pela divisão de custos do serviço executado nos últimos doze meses anterior ao mês de lançamento pela soma da área das unidades edificadas e inscritas no cadastro imobiliário da zona urbana do Município. O coeficiente obtido será multiplicado pela área construída da unidade imobiliária considerada, conforme a fórmula de cálculo do anexo II deste Código.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 75 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

### SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 76 – O contribuinte que pagar a taxa de uma única vez no prazo estipulado para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, gozará do mesmo desconto definido para o pagamento em cota única deste tributo.

§ 1º - O pagamento da Taxa poderá ser efetuado em tantas parcelas quantos forem as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano, vencíveis na mesma data de vencimentos das parcelas desse imposto.

§ 2º - Exceto no caso de remoção especial de lixo, o valor da Taxa terá como limite máximo o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao imóvel beneficiado.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Serviço Público de Abastecimento D'água, no sentido de administrar a cobrança da Taxa referida neste artigo, juntamente com a conta de consumo de águas e esgotos, dividindo-se, portanto, o valor da taxa por 12 (doze), através de projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar empresa privada para efetuar o Serviço constante deste Título, mediante remuneração fruto da arrecadação desta Taxa.

## TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 78 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 79 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 80 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas;
- IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo Único - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico .

### SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 81 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 82 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 83 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 84 - O custo da obra terá sua expressão monetária fixada em UFIRM's.

Art. 83 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 85 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 86 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 87 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

- I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º - Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a 50 (cinquenta) UFIRM's à data do lançamento.

### SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 88 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 89 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

- I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
- II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 90 - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO ÚNICA DAS ISENÇÕES

Art. 91 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 300 (trezentas) UFIRM's.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

### LIVRO TERCEIRO DOS TRIBUTOS MERCANTIS TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 92 - O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

- 7 - Médicos e veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet ( exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS ).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchising" e de faturação "factoring".
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
  - a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- 61 - Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
- 100- Exploração de rodovia mediante cobrança dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere o item 100 desta Lei o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que une dois Municípios.

§ 2º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

- I - É reduzida nas Rodovias que não haja posto de cobrança de pedágio para 60% (sessenta por cento) do seu valor;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

II - Acrescida, nas Rodovias onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação a rodovia explorada.

§ 3º - Para efeitos do imposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia.

§ 4º - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Título, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º – Será constituído cadastro fiscal de atividades econômicas das rodovias constantes do item 99 deste artigo.

Art. 93 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 94 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 92 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 95 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 96 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados em relação de emprego;
- II - prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições.

### SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 97 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerce qualquer das atividades previstas no art. 92 desta Lei.

Art. 98 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I - por empresa:
  - a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerce atividade econômica de prestação de serviços,



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

a) elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

- b) a firma individual que exerce atividade econômica de prestação de serviços;
- c) o condomínio que preste serviço a terceiros;
- d) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 3 (três) empregados.

II - por profissional autônomo:

- a) a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados;
- b) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- c) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 99 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município de Nova Olinda o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Nova Olinda não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município de Nova Olinda.

III - ocorrerem as seguintes hipóteses:

- a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
- b) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
- d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
- f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- g)) as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- h) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- i) as empresas que prestam os serviços referidos nos itens 31 e 33 da lista de serviços do art. 92 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados.
- j) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
- l) as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao ano relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

Art.100 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 101 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - os mandatários, prepostos e empregados.

### SEÇÃO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 102 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;
- II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos da execução de obras de construção civil.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador:

- a) o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;
- b) o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO V



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 103 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 88 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

Art. 104 - As alíquotas do imposto são as constantes do ANEXO III.

Art. 105 - Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 92 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão, conforme ANEXO III desta Lei.

Art. 106 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente e calculado por meio da UFIRM's, conforme ANEXO III desta Lei.

**SEÇÃO VI  
DO LANÇAMENTO**

Art. 107 - O lançamento do imposto será feito:



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 105 desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- III - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 109 a 112 desta Lei;
- IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 113 desta Lei;
- V - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 105 desta Lei;

Art. 108 - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

- I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo;
- II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 206, atualização prevista nos arts. 202, 203 e 204 e juros de mora prevista no art. 205, todos da Lei, excluída a penalidade por infração;
- III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

### SUBSEÇÃO I DA ESTIMATIVA

Art. 109 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 110 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 111 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 112 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

### SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 113 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obste a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

### SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Art. 114 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

- I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, na hipótese do artigo, 106, inciso I desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II - anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 105 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Nova Olinda.

### CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

Art. 115 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 116 - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 117 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Nova Olinda.

### SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 118 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Produtores de Bens e Serviços antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

### SEÇÃO III DA ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 119 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 120 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

Art. 121 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

### SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 122 - São isentos do imposto:

- I - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- II - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;
- III - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 123 – A isenção prevista no inciso no inciso III do artigo antecedente dependerá do reconhecimento pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 124 - Serão punidos com multas:

- I - de 05 ('cinco) a 30 (trinta) UFIRM's no preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
- II - de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) UFIRM's no atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;
- III - de 15 (quinze) a 100 (cem) UFIRM's na guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
- IV - de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentas) UFIRM's no(a):
  - a) fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
  - b) inexistência de livro ou documento fiscal;
  - c) falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;
- V - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:
  - a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
  - b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
  - c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
  - d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 105 desta Lei;
- VII - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

VIII- de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X- de 20 (vinte) até 500 (quinhetas) UFIRM's no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeiro do infrator.

§ 2º - As multas previstas nos incisos I a IV e X serão propostas pelos Diretores dos Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos, sem prejuízo de outras competências.

§ 3º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 4º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal."

Art. 125 - O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV- de 10 % (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Art. 126 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte.

## TÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem,



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 128 – São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- a) de localização e funcionamento;
- b) de execução de obras;
- c) de veiculação de publicidade;
- d) dos transportes automotores municipais;
- e) de licença sanitária para abate de animais;
- f) de ocupação de área em via e logradouros públicos;
- g) de funcionamento em horário especial;
- h) de Licença e Inspeção Sanitária.

Art. 129 – As taxas serão devidas por pessoas ou estabelecimento distinto, assim considerados:

- I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;
- II – os que, embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diferentes.

### SEÇÃO II TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 130 – A taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuário, e demais atividades sujeitas, em qualquer ponto do território do Município, no prévio exame e fiscalização das condições e localização concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade e outras exigências da Legislação Municipal.

Art. 131 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Será exigido a renovação de licença sempre que ocorrem mudança de endereço, alteração de área ocupada ou de razão social ou que modifique a finalidade original da atividade econômica em exercício.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 132 – São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuário, os de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

### SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

Art. 133 – O Cálculo da Taxa será efetuado com base na área construída e utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a tabela do anexo IV deste código.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 134 – O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base na área construída e utilizada do imóvel destinado ao estabelecimento.

Parágrafo Único – A Taxa será lançada de ofício, com base na informação do cadastro fiscal:

- I – quando o contribuinte deixa de requerer a licença no início de sua atividade;
- II – quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior a que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida
- III – quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para o contribuinte da taxa geral.

Art. 135 – Por ocasião do requerimento para concessão da respectiva licença, além de mencionar a área coberta, o nome, o endereço, e principal atividade, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante de pagamento prévio da taxa.

### SUBSEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 136 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para concessão da referida licença, exceto nos casos dos incisos I e III do artigo 129.

Art. 137 – Efetuando o pagamento da Taxa de licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à secretaria de finanças, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º - É obrigatório a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa, a fiscalização, verificar o que nele está contido.

§ 2º- Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito a interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicável.

§ 3º - A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Postura do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento da taxa em 10 (dez) dias.

Art. 138 – Em caso especial, a concessão do alvará ficará condicionado ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do poder executivo

### SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 139 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que submete qualquer pessoa que pretenda executar obra particular ou construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamento em geral, assim como a aprovação do loteamento,



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone e é devida em qualquer parte do território do município.

Parágrafo Único – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, ou instalações referidas no caput deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 140 – Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica interessada em construção, reconstrução, demolição ou instalações referida no artigo anterior, sujeita a licenciamento e fiscalização do Poder Público .

### SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 141 – A taxa será calculada com base no tipo de obras ou serviços fiscalizados, de acordo com Tabela do Anexo V deste Código.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 142 – A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo Único – O lançamento, para esses casos, regula-se-á pelas disposições do Código de Urbanismo e Obras do Município.

### SUBSEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 143 – A arrecadação da Taxa será efetuada na entrada do requerimento para concessão das respectivas licenças, exceto as obras de:

- I – limpeza ou pintura externa de prédio, muros e grades;
- II – construção de passeio, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- III – construção de barracões destinadas à guarda de material da obra, já devidamente licenciada, quando no local da construção.

§1º - Em caso de projeto de interesse social, desde que cada unidade habitacional não exceda 60 (sessenta) metros quadrados, será cobrado taxa no valor de 50% (cinquenta por cento) do seu valor normal.

§2º - Fica igualmente concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa no caso de obra que importe na construção de sede própria para novas empresas que se instalarem, a partir data desta lei, no território do Município.

## SEÇÃO IV TAXA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 144 – A Taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 145 – Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Cartazes, letreiro, propaganda, quadro, painéis, placas, anúncios e mostruário, fixo ao volante, luminoso ou não, afixado, distribuído ou pintado em paredes, muros, veículos ou calçadas;
- II – propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

Art. 146 – Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

- a) hospitais casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácara e fazendas, firmas, engenheiros, arquiteto ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais deste;
- a) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 147- Contribuinte de Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

### SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 148 – A taxa será calculada com base no tipo de Publicidade, se sonora, visual ou escrita, de acordo com Tabela do Anexo VI deste Código.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 149 – A Taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo poder público.

Art. 150 - Os pedidos de licença de veiculação publicitária deverão especificar:

- a) indicação do local;
- b) natureza do material, equipamento tecnológico ou sonoro;
- c) dimensões;
- d) texto, inscrição e finalidade;
- e) prazo de permanência;
- f) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art. 151 – Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e função definida no projeto arquitetônico de construção, de forma que não prejudiquem o aspecto urbanístico da cidade.

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para retirada de propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido com o "caput" deste artigo.

### SUBSEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 152 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

### SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 153 – A Taxa tem como fator gerador a atividade de vistorias dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiro e de carga, compreendendo a autorização, licenciamento, a fiscalização, ao número de veículos a funcionar e número de passageiro a ser transportado e outros fatores que dependem do exercício do Poder Municipal.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transportes automotores, coletivo ou individual de passageiros ou de carga.

### SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 155 – A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a tabela em Anexo VII deste código.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 156 – O lançamento da taxa será, efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo Único – A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do fisco for adotado o sistema de lançamento de ofício para contribuinte da taxa em geral.

### SUBSEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 157 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para concessão da licença, exceto nos casos do inciso I e II do artigo anterior.

Parágrafo Único – A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculos da tarifa dos transportes coletivo de passageiro.

### SEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ABATE DE ANIMAIS SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 158 – A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária nos locais onde há abate de animais destinado ao consumo público quando realizada fora do matadouro público.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 159 – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que efetuar abate de animais fora do matadouro público.

### SUBSEÇÃO III DA BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 160 – A Taxa será calculada de acordo com o animal abatido, conforme disposto na tabela de anexo VIII, deste código.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 161 – O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado de acordo com o tipo de animal abatido.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal.:

- I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para contribuinte da taxa em geral.

### SUBSEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 162 – A Taxa será arrecada na entrada do requerimento para concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do Parágrafo Único do artigo anterior.

## SEÇÃO VII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 163 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de área e logradouro público com finalidade comercial ou de prestação de serviço, tenha ou não o usuário instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único – A Licença será sempre precária e somente será permitido quando não contrariar o interesse público.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 164 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área referida no artigo anterior, incluído entre feirantes, ambulantes, proprietários de barracas, quiosques ou veículo estacionado que se destinem a atividade comercial ou de prestação de serviço.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

### SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 165 - A Taxa será calculada de acordo com a quantidade de dias, meses ou anos, em que o logradouro fique sendo ocupado pelo contribuinte, de conformidade com a Tabela do Anexo IX.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 166 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação definido no artigo 163.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer licença no início de sua atividade;
- II - quando, a critério do fisco for adotado o sistema de lançamento de ofício para contribuinte da taxa em geral.

### SUBSEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 167 - A Taxa será arrecada na entrada do requerimento para concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do Parágrafo Único do artigo anterior.

## SEÇÃO VIII TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 168 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 169 - O contribuinte da taxa é a pessoa física e jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

### SUBSEÇÃO III DA BASE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 170 - A Taxa será calculada com base no tipo de prorrogação, de acordo com a Tabela do anexo X deste código.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 171 – A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo Único – O lançamento, para esse caso, regular-se-á de acordo com as disposições do Código de Postura do Município.

### SUBSEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 172 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento solicitando a respectiva licença.

### SEÇÃO IX TAXA DE LICENÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 173 - A Taxa tem como fator gerador a Prestação dos Serviços de Vigilância Sanitária, junto aos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e prestadores de serviços, no território do Município de Nova Olinda.

Parágrafo Único - Considera-se Vigilância Sanitária aquela exercida pelos agentes da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência.

### SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 174 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore atividades econômicas dentro do território do Município de Nova Olinda

### SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175 – O valor da Taxa será conhecido, levando-se em consideração a ocupação e o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme Tabela do anexo XI deste Código.

### SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 176 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária.

### SUBSEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 177 – A Taxa será paga no na forma e prazo regulamentares.

### CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 178 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 179 - O Poder Executivo disporá sobre a instrução do pedido de licença.

### SEÇÃO II DA INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 180 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças.

§ 2º - O cancelamento de licença é ato do Secretário de Finanças.

§ 3º - Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso.

§ 4º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

### SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 181 – As infrações a este Título serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isolamento:

I – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente;

II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem respectiva licença.

III – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso do contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou ao ramo de atividade.

IV – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso do contribuinte deixar de manter o alvará de licença em local visível a fiscalização.

### LIVRO QUARTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 182 - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

Art. 183 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 184 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 185 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os funcionários e servidores públicos;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliões e escrivâes, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - as instituições financeiras;
- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
- IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
- X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII - as companhias de seguros;
- XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 186 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 187 - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços da Secretaria de Finanças deste Município.

Art. 188 - A ação fiscal tem início:

- a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento , com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;
- b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Parágrafo único – O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal.

### CAPÍTULO II DO AUDITOR TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 189 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

### CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 190 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DO AJUSTE FISCAL

Art. 191 - Fica o Auditor Tributário da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º - A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

### CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

**Art. 190 -** Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

**Art. 191 -** O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

**Art. 192 -** A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

### CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 193 -** Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação à Fazenda Pública Municipal, por qualquer interessado.

**Art. 194 -** A representação será verbal ou por escrito, devendo serem satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

### CAPÍTULO V DA SONEGAÇÃO FISCAL

**Art. 195 -** Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

**Art. 196 -** Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

### CAPÍTULO VI

#### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

##### SEÇÃO I

##### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

**Art. 197 -** A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

##### SEÇÃO II

##### DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

**Art. 198 -** O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, na forma a seguir:

- I - Os débitos de qualquer valor não inscritos em dívida ativa, e os de valor até 500 (quinhentas) UFIRM's inscritos em dívida ativa, só poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de 25 (vinte e cinco) UFIRM's.
- II - Os débitos inscritos em dívida ativa de valor superior a 500 (quinhentas) UFIRM's, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, observado um valor mínimo de cada parcela de 30 (trinta) UFIRM's.

**§ 1º -** O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP, Taxa de Iluminação Pública – TIP e Taxa de Coleta de Lixo Residencial, cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício.

**§ 2º -** O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

**§ 3º -** O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

**§ 4º -** Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a critério da Administração, observada a situação econômico – financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada prática contumaz de utilização de artifício para fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito, limitado ao número de parcelas restantes.

**§ 5º -** Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil.

**Art. 199 -** A totalidade de débitos tributários em uma mesma e determinada CDA (Certidão de Dívida Ativa), superior a 500 (quinhentas) UFIRM's, em fase judicial, exigirá, para concessão de parcelamento, a prestação de garantia, oferecida por si ou por terceiros, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 200 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

§ 2º - Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria Geral do Município, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.

Art. 201 - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

### LIVRO QUINTO DA ATUALIZAÇÃO, DOS JUROS DE MORA E DA MULTA TÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO

Art. 202 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo Único - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 203 - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 204 - A utilização do parcelamento de que trata o artigo 198 far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM's.

### TÍTULO II DOS JUROS DE MORA

Art. 205 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

### TÍTULO III DA MULTA

Art. 206 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, será aplicada multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia imediatamente posterior ao vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - A multa será calculada sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

### LIVRO SEXTO DA DÍVIDA ATIVA TÍTULO I



GOVERNO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

## GABINETE DA PREFEITA

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

- I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRM's.

## TÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 208 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 209 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 210 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 211 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 212 – Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Jurídica do Município.

### LIVRO SÉTIMO DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

- I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo, quando impugnada, ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;
- II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
  - a) pedido de restituição;
  - b) formulação de consultas;
  - c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
  - d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

§ 7º - Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

Art. 214 - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

- I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- II - Notificação Fiscal, nos seguintes casos:
  - a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto no artigo anterior;
  - b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos no artigo 187 desta Lei;
  - c) quando da aplicação do Parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional.
  - d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo."
- III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração,



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 215 - A ação fiscal tem inicio com a lavratura do termo de inicio de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o inicio da ação.

### CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 216 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 217 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

Art. 218 - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

### CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 219 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I - por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
- II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
- III - mediante uma única publicação no Diário Oficial da Cidade de Nova Olinda, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

### CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 220 - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

### CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

### SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 222 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII - a discriminação da moeda;
- VIII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal;
- IX - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

### SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 223 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Auditor Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - dia e hora de sua lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

- VII- a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII- o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX- o número da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e no CGC;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do autuante;
- XIII- discriminação da moeda;

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 224 - Após a lavratura do auto de infração o Auditor Tributário o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 225 - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de sonegação fiscal;
- II- utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;
- III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V- recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;
- VII- a falta de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços da Secretaria de Finanças ou de comunicação de mudança de endereço.

### SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 226 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

- I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao Diretor do Departamento de Tributos, ouvido o Servidor responsável pelo Lançamento;
- II- defesa, dirigida ao Diretor do Departamento de Tributos, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;
- III - recurso voluntário, quando impetrado, para o Conselho de Recursos Fiscais, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa Administrativo.

### SEÇÃO V DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 227 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças.

Art. 228 - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, exceto nos casos do art. 242 desta Lei.

§ 2º - A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 219, incisos I, II e III desta Lei.

Art. 229 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 230 - A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento do Departamento de Tributos, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 231 - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Art. 232 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 233 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Tributos ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuado após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo que poderá falar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO SEÇÃO I DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 234 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;
- III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;
- IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;
- V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
- VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de Nova Olinda.

§ 2º - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

- I - o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;
- II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 235 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

- I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

### SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Art. 236 - Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Servidor responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá petionar ao Diretor do Departamento de Tributos, cuja decisão será terminativa.

### SUBSEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Art. 237 - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

- I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:
  - a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
  - b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;
  - c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;
- II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

### SUBSEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 238 - As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência do Municipal - UFIRM, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

### SUBSEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 239 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 240 - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

### SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Art. 241 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO II



GOVERNO MUNICIPAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

## GABINETE DA PREFEITA

### DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 242 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento do Departamento de Tributos, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Servidor responsável pelo lançamento.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

Art. 243 - O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;
- b) As razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

## SEÇÃO III

### DA CONSULTA

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 244 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 245 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Departamento do Departamento de Tributos, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade de Nova Olinda.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consultante poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

#### SUBSEÇÃO II

#### DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 246 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

- I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- II - impede, até o término do prazo legal para que o consultante adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

- I - for formulada em desacordo com as normas desta Seção;
- II - for formulada após o inicio de procedimento fiscal;
- III- verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

### SUBSEÇÃO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 247 – A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 248 – Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 249 – A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 250 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 251 – A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 252 – A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sendo válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição.

### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253 - A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, ao Secretário de Finanças e em segunda instância, a Conselho de Recursos Fiscais, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 236 desta Lei.

Art. 254 - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 255 - Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 256 - O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no art. 219 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

- I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II - o número do protocolo do processo;
- III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consultante face à legislação tributária do Município;
- IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;
- V - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;
- VI - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão em matéria de Consulta ou pela procedência do auto de infração ou notificação fiscal o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para no prazo de 30 (trinta) dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário.

## CAPÍTULO VII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257 - Ao Secretário de Finanças compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o Parágrafo Único do artigo 236 desta Lei.

Art. 258 – A Secretaria de Finanças julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno.

Art. 259 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação jurídica;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA GABINETE DA PREFEITA

Art. 260 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 219 desta Lei, é vedado ao Departamento de Tributos alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

### SEÇÃO II DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 261 - Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 236, em que a decisão proferida será terminativa.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho de Recursos Fiscais apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 262 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 263 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - das decisões que concluirem pela desclassificação da infração descrita;
- III - das decisões que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 500 (quinhentas) UFIRMs.
- V - das decisões proferidas em consultas.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFIR'Ms na data da decisão.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:

- I - a decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa ou judicial;
- II - inexistir decisão proferida anteriormente pela Procuradoria Geral do Município sobre a matéria.

Art. 264 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Procurador Geral do Município, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Conselho de Recursos Fiscais requisitar o processo.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 265 - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida ao Departamento de Tributos, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente,



GOVERNO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

### GABINETE DA PREFEITA

encaminhando-o ao Conselho de Recursos Fiscais , no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

### CAPÍTULO VIII DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 – Ao Conselho de Recursos Fiscais compete julgar:

- I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Secretário de Finanças;

Art. 267 - Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I - quando no acórdão houver obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo;
- III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal que, num prazo de 30 (trinta) dias, dará seu julgamento.

Art. 268 - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão:

- I - nos casos de consulta, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
- II - nos demais casos, através de publicação no Diário Oficial, ou outro meio de divulgação disponível na Cidade de Nova Olinda.

§ 1º - A intimação prevista no inciso I deste artigo dispensa a publicação obrigatória do acórdão no Diário Oficial da Cidade de Nova Olinda, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação naquela modalidade;

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder à intimação na forma prevista no inciso II deste artigo, esta será feita através de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 269 - A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 270 - Ocorrendo o afastamento do Servidor encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Servidores que tenha acompanhado o voto vencedor.

Art. 271 - Compete ao Secretário de Finanças e ao Procurador Geral do Município determinarem as diligências solicitadas pelos julgadores, que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração de denúncia, o Servidor designado deverá dar ciência ao Contribuinte, que poderá falar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido à Primeira Instância para novo julgamento.

Art. 272 - Publicado o acórdão, poderá o Secretário de Finanças alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**SEÇÃO II**  
**DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Art. 273 - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Finanças, sendo este seu presidente nato;
- II - Dois Conselheiros Fiscais nomeados em caráter efetivo;
- III - Um Conselheiro Fiscal indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-Seção Crato- CE, desde que tenha domicílio na cidade de Nova Olinda;
- IV - Dois Conselheiros Fiscais, indicados, alternadamente, pela Associação Comercial de Nova Olinda e Câmara de Dirigentes Lojistas de Nova Olinda.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Fiscais indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-Seção Crato-CE., e alternadamente pela Associação Comercial de Nova Olinda e Câmara de Dirigentes Lojistas de Nova Olinda e seus respectivos suplentes, serão bacharéis em Direito, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo designados pelo Prefeito, após livre escolha em lista tríplice, encaminhada pelas entidades de que tratam os incisos III e IV deste artigo facultada a recondução.

Art. 274 - Junto ao Conselho de Recursos Fiscais terá exercício, como representante da Fazenda Pública Municipal, O Procurador Geral, com atribuições definidas no Regimento Interno do referido Órgão.

Art. 275 - O Procurador Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, por servidor público municipal, bacharel em Direito, conhecedor de matéria tributária, indicado pelo Presidente do Conselho e nomeado pelo Prefeito.

Art. 276 - Ao Secretário de Finanças, presidente nato do Conselho de Recursos Fiscais, compete o voto de desempate.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 277 - Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 278 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, que providenciará o envio de cópias autênticas dos documentos ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto nos arts. 193 e 194 desta Lei.

**LIVRO OITAVO**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 279 - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituidas.

Art. 280 – Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência do Município de Nova Olinda-CE. – UFIRM, no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), que servirá de referência monetária para a cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público, autorização,



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA  
GABINETE DA PREFEITA**

permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei, com apoio na Medida Provisória nº 1973-67/2000.

Art. 281 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art. 282 - Ficam autorizados, o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral do Município, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 283 - Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 284 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir Preço Público que serão cobrados por serviços prestados aos contribuintes, e que não comportem a cobrança de Taxas, não subordinado à disciplina jurídica dos Tributos.

Art. 285 – Esta Lei será regulamentada no que couber, num prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 286 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 287 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 010/95.

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DA PREFEITA  
DE NOVA OLINDA/CE, EM 24 de dezembro de 2002.

**FÁBIA BRITO ALENCAR ALVES**  
Prefeita Municipal



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO I**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU</b>	
<b>A – FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL</b>	
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>
01	<b>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL</b> $VVI = VVT + VVE$ <p>VVI – valor venal do imóvel VVT – valor venal do Terreno VVE – valor venal da edificação</p>
02	<b>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO</b> $VVT = AT \times VM^2 \times S \times P \times T$ <p>VVT – valor venal do Terreno AT – área do terreno S – corretivo de situação do Terreno P – corretivo de pedologia do terreno T – corretivo de topografia do terreno</p>
03	<b>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VR. VENAL DA EDIFICAÇÃO</b> $VVE = \frac{AE \times VM^2 E \times CAT}{100}$ <p>VVE – valor venal da edificação AE – área da edificação VM<sup>2</sup>E – valor do metro Quadrado da edificação por tipo CAT – categoria da edificação 100 – valor constante na fórmula</p>



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO I**

**FATORES CORRETIVOS DO TERRENO**

SITUAÇÃO	MEIO DE QUADRA	1,00
	+ DE UMA FRENTE	1,20
	ENC. /VILA	0,50
	GLEBA	0,80
PEDOLOGIA	NORMAL	1,00
	INUNDAVEL	0,70
	ARENOSO	0,90
	OUTROS	0,60
TOPOGRAFIA	PLANA	1,00
	IRREGULAR	0,90

**VALORES DO M<sup>2</sup> DE EDIFICAÇÃO (R\$)**

CASA	LOJA	GALP.TEL.	OUTROS
66,00	84,00	58,00	84,00



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO I**

**FATORES CORRETIVOS DA CATEGORIA**

		CASA	LOJA	G.TELHEI	OUTROS
POSIÇÃO	GEMINADA	02	01	00	01
	CONJUGADA	06	03	00	03
	ISOLADA	09	06	00	06
FACHADA	ALINHADA	01	01	00	01
	RECUADA	06	03	00	03
PISO	T. BATIDA	00	00	00	00
	CIMENTO	05	05	05	05
	CERAMICA	20	20	20	20
	OUTROS	40	40	40	40
ESTRUTURA	ALVENARIA	10	10	10	10
	MADEIRA	02	01	01	01
	CONCRETO	80	80	80	80
	METALICA	80	80	80	80
PAREDES	SEM	00	00	00	00
	TAIPA	03	02	01	03
	ALVENARIA	10	10	10	10
	MADEIRA	07	05	05	07
FORRO	SEM	00	00	00	00
	COM	01	01	01	01
COBERTURA	PALHA	01	01	01	01
	TELHA	05	05	05	05
	LAGE	20	20	20	20
	OUTROS	40	40	40	40
INST.ELETTRICA	SEM	00	00	00	00
	COM	01	01	01	01
INST.SANITARIA	SEM	00	00	00	00
	INTERNA	06	06	04	06
	EXTERNA	03	03	03	03
VER/EXTERNO	COM	00	00	00	00
	SEM	01	01	01	01
EST.CONS.	MAU	00	00	00	00
	REGULAR	03	03	03	03
	BOM	06	06	06	06



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA  
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO II**

**FÓRMULA DE CÁLCULOS DA TAXA DE COLETA DE LIXO  
TCL**

**UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA EDIFICADA**

**FÓRMULA GERAL DE CÁLCULO:**

$$TCL = Vm^3L \times ASU$$

ONDE:

TCL = Taxa de Coleta de Lixo  
 $Vm^3L$  = Valor do metro cúbico de lixo  
ASU = Área servida da unidade

**FÓRMULA PARA OBTENÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO METRO CÚBICO DE LIXO**

$$Vm^3L = \frac{\text{custo do serviço nos últimos 12 meses}}{\text{Áreas efetivamente servidas}}$$

ONDE:

$Vm^3L$	= Vr. Unitário do metro cúbico do lixo
Custo do serviço nos últimos 12 meses	= Valor apurado pela prestação do serviço nos últimos 12 meses
Área efetivamente servida	= soma das áreas edificadas

**OBS:** Ao resultado final será aplicado o seguinte fator corretivo:

$$Vm^3L = \frac{\text{custo do serviço nos últimos 12 meses} \times (0,25)}{\text{Áreas efetivamente servidas}}$$



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO III**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
<b>01</b>	<b>I – Tributação da Empresa:</b> Execução de obras hidráulicas e construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.	5%
<b>02</b>	Transporte de passageiro de natureza estritamente municipal.	3%
<b>03</b>	Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresa	5%
	<b>II – Tributação do Profissional Autônomo</b>	<b>VALOR EM UFIRM</b>
<b>1</b>	Profissionais de nível superior ou equiparados.	80
<b>02</b>	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio	40
<b>03</b>	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	15
	<b>III – Tributação das Sociedades de Profissionais</b>	<b>VALOR EM UFIRM</b>
<b>01</b>	Por cada profissional sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.	40



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizada.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	UNID. UFIRM
01	De 01 a 20 m <sup>2</sup>	16,60
02	De 21 a 40 m <sup>2</sup>	20,80
03	De 41 a 60 m <sup>2</sup>	31,21
04	De 61 a 80 m <sup>2</sup>	41,61
05	De 81 a 100 m <sup>2</sup>	52,02
06	De 101 a 150 m <sup>2</sup>	62,42
07	De 151 a 200 m <sup>2</sup>	83,23
08	De 201 a 250 m <sup>2</sup>	104,04
09	De 251 a 300 m <sup>2</sup>	156,07
10	De 301 a 400 m <sup>2</sup>	208,09
11	De 401 a 600 m <sup>2</sup>	207,52
12	De 601 a 800 m <sup>2</sup>	332,95
13	De 801 a 2.000 m <sup>2</sup>	416,18
14	Acima de 2.000 m <sup>2</sup>	520,23



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO V**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM UFIRM</b>
<b>01</b>	Edificações residenciais com área total construída até 250 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída, inclusive reformas.	0,10
<b>02</b>	Edificações residenciais com área total construída acima de 250 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída, inclusive reformas.	0,15
<b>03</b>	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m <sup>2</sup> .	0,20
<b>04</b>	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m <sup>2</sup> .	0,05
<b>05</b>	Fachadas por m <sup>2</sup> .	5,00
<b>06</b>	Marquises, toldos e cobertas, por metro linear.	5,00
<b>07</b>	Demolição e reformas de edificações, por m <sup>2</sup>	0,10
<b>08</b>	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	20,00
<b>09</b>	Loteamentos com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,05
<b>10</b>	Loteamentos com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,02
<b>11</b>	Quaisquer outros serviços de construção civil - por metro linear - por metro quadrado	0,15 0,10



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO VI**

<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE</b>				
<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM UFIRM</b>		
		<b>DIA</b>	<b>MÊS</b>	<b>ANO</b>
01	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Ao ano	1,5	15	70
02	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios, por publicidade	1,5	15	70
03	Publicidade sonora, em veículos destinados a Qualquer finalidade por publicidade	5	30	150
04	Publicidade escrita em veículos destinados a Qualquer finalidade. por publicidade	3	15	70
05	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.. por publicidade	3	20	120
06	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, Associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. por publicidade	1,5	15	70
07	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores. por publicidade	1,5	15	70



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES**

TIPO DE VEÍCULO	VALOR EM UFIRM
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	30
CAMINHÕES	28
VEÍCULOS DE LOTAÇÃO	26
TÁXIS	20
MOTO-TÁXIS	10
PICK-UP	20
MUDANÇA DE CATEGORIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	10



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO VIII**

**TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA  
PARA ABATE DE ANIMAIS**

<b>TIPO DE ANIMAL</b>	<b>VALOR EM UFIRM</b>
Bovino ou Vacum	10
Ovino	4
Caprino	4
Suíno	5
Aves	1



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO  
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRM		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
1	Barracas, quiosque, banca de revista	3	15	50
2	Feirante (por m <sup>2</sup> )	1	5	20
3	Veículos de Aluguel: a) Táxi b) Caminhão, ônibus e reboque c) Utilitário d) Moto- táxi	1 4 3 1	8 30 25 5	20 50 40 15
4	Circos, parque de diversões	6		
5	Demais pessoas que ocupam área pública	5	50	100



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO X**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM  
HORÁRIO ESPECIAL**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRM		
		P/DIA	P/MÊS	P/ANO
1	Prorrogação de Horário			
	a) Até as 22:00 horas	2	15	50
	b) Além das 22:00 horas	2	20	70
2	Antecipação de horário	1,5	15	50



GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO XI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ITEM	SAUDE, HIGIENE E BELEZA	VR EM UFIRM
01	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 50 leitos, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam raio X e congêneres.	50
02	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgências e consultórios médicos e dentários com raio X e congêneres.	85
03	Estabelecimentos assistenciais com internamento , com capacidade de superior as 150 leitos, clínicas de raio X e radioterapia, laboratórios de pesquisas e análises clínicas, bancos de sangue, de leite e de orgãos, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	120
04	Estabelecimentos farmaceuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias que não vendam medicamewnts sob regime especial de controle, ervanarias e postos de medicamentos.	35
05	Estabelecimentos farmaceuticos de manipulação de formas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	40
06	Laboratórios dentários, institutos de beleza, empresas aplicadoras de saneantes.	15
07	Saunas, gabinetes de fisioterapia, casa de óticas.	35
08	Laudos de salubridades.	30
09	Registro de produtos alimentícios artezanal.	15
10	Perícias para constatação de danos em produtos de interesse sanitário. Fora da Séde Na sede	65 35
ITEM	DEMAIS ESTABELECIMENTOS	VR EM UFIRM POR M2
01	Mercearias, bares, churrascarias, peixaria, pizzaria, lanchonetes e restaurantes	0,15
02	Frigoríficos e granjas	0,15
03	Clubes ou sociedades recreativas	0,10
04	Fábricas ou importadoras de bebidas alcoolicas	0,15
05	Hoteis, pousadas e pensões	0,15
06	Motéis	0,20
07	Pensionatos, repúblicas ou casa de cômodos	0,15
08	Indústrias de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos	0,30
09	Creches e escolas	0,10
10	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores.	0,15